

## **Maternidade e Infância: um exame do debate público sobre o tema nos anos 1920 e 1930**

*Maria Eduarda G Penaforte<sup>1</sup>*

### **INTRODUÇÃO**

A pesquisa teve início com o exame da documentação disponibilizada pela equipe do arquivo da Câmara dos Deputados, acerca da tramitação do projeto de lei que resultou no Código de Menores<sup>2</sup>, publicado em 1927. Foram examinadas com especial atenção as peças legislativas que tratam da maternidade e da assistência à infância.

Em seguida, com o apoio da bibliografia secundária, foram examinadas na obra do pediatra Moncorvo Filho as representações sobre a maternidade, especialmente, o exercício do papel materno por mulheres pobres. A análise dos discursos presentes nos argumentos construídos pelos elaboradores do Código de Menores<sup>3</sup>, bem como nas obras escritas à época e que dissertavam sobre a temática da infância e juventude delinquente, nos traz elementos que possibilitam pensar sobre uma face dos valores presentes em tal contexto. Para além disto, ainda nos possibilita reconstruir a imagem que era atribuída à sociedade ideal, bem como os papéis sociais que cada grupo deveria tomar para si.

Ao se discutir infância, percebe-se, pelas fontes, que também estamos discutindo a maternidade. Entorno da construção do dever de cuidado materno extrai-se dos discursos que buscavam legitimidade o que era esperado das mulheres mães, bem como os valores que eram estimados em uma mulher.

Com um viés de limpeza social, mulheres, crianças e adolescentes pobres e com um claro engendramento de raça tornam-se peça chave de uma época em que o contexto público se voltava para a discussão de um projeto de nação. Qual seria o lugar desses

---

<sup>1</sup> Aluna de graduação em História na Universidade de Brasília – UnB; bolsista pelo ProIC/CNPq entre agosto de 2015 e agosto de 2016. O presente artigo é resultado do Projeto em Iniciação Científica (ProIC/CNPq Edital 2015/2016), como parte do projeto sob orientação da Prof. Dr<sup>a</sup>. Teresa Cristina Novaes Marques, intitulado: Museu Virtual Bertha Lutz – movimentos políticos femininos.

<sup>2</sup> O Código de Menores veio do Senado para a Câmara sob o número de projeto nº 157, tornando-se o Decreto nº 5083, de 01 de dezembro de 1926. Ele foi discutido dentro da Comissão de Justiça, o que deu origem a um parecer de nº 157 A – 1926. O artigo primeiro do decreto autoriza o Governo a consolidar as leis de assistência e proteção aos menores, que se tornaram o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

<sup>3</sup> Segundo AREND (2010, p.353), “O Código de Menores de 1927 é considerado um marco no que tange à legislação infanto-juvenil. Este ordenamento jurídico contempla as discussões que vinham sendo realizadas em nível internacional, sobretudo nos Congressos Panamericanos da Criança, e na sociedade brasileira nas primeiras décadas do século XX. Segundo esses discursos formulados pelas elites, sob a ótica dos ideários do Progresso e da Civilização, era preciso “salvar” as crianças e os jovens pobres do Brasil do abandono, do ócio e do vício. É importante observar, que a partir da instituição da primeira legislação menorista, o Poder judiciário torna-se uma peça fundamental na administração da assistência”.

indivíduos nesse projeto? – É daí que se tira a importância da análise dessas construções sociais que resultam em uma legislação.

Sendo assim, em um viés paternalista de cuidado e de intervenção familiar das classes pobres urbanas, o Código de Menores simbolizou algumas das discussões presentes no período de 1920 a 1930 no Brasil, criando um terreno de respaldo para atuação estatal e naturalizando comportamentos sociais.

Tal fato ainda abre um debate acerca de como tais discursos e construções entorno da maternidade influenciaram e limitaram o campo de atuação dos movimentos de mulheres. Pois, ao se esclarecer os discursos que fortaleceram a construção de um imaginário social, bem como influenciaram a feitura de políticas públicas, poder-se-á analisar, de forma mais complexa, a quais conceitos e limites de ação política os movimentos de mulheres estavam sujeitos entre os anos de 1920 a 1930, levando em conta o caráter simbólico e influenciador das legislações.

Na documentação encontrada na Câmara dos Deputados, com o auxílio da equipe do Centro de Documentação e Informação (CEDI) e da Coordenação de Arquivo (COARQ), com base na investigação acerca do trâmite do Código de Menores de 1927 dentro da Câmara dos Deputados, o parecer de número 157 A - 1926 foi a documentação que ofereceu maior substrato no campo do discurso, onde recaiu, portanto, maior aprofundamento de análise, que será exposta neste artigo.

O documento 157 A – 1926 é referente a um parecer da Comissão de Justiça e Constituição que analisa o estabelecimento de medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e que instituiu o Código dos Menores. Há, neste parecer, uma vasta utilização argumentativa que evoca o discurso jurídico<sup>4</sup> como base construtora de legitimidade e cientificidade.

Tendo o parecer favorável da Comissão de Justiça<sup>5</sup> e o voto em separado do Sr. João Santos, há ainda a possibilidade de se analisar discursos jurídicos contrapostos que buscavam a melhor proposta para solucionar o problema dos “menores” e construir um

---

<sup>4</sup> De acordo com NERDER (2012, p. 17), o pensamento jurídico e o discurso a ele vinculado poderiam ser tomados como “aquela forma de pensamento atinente aos juristas propriamente ditos (porque referida à formação acadêmica de agentes históricos especificamente ligados ao Direito: *bacharéis e juristas*). Num segundo plano, entendemos como discurso jurídico as formas difusas e dispersas na formação ideológica, que encaminham algum tipo de reflexão com as normas de legalidade. Assim, estamos alargando o conceito de discurso jurídico para além de uma categoria social específica, colocando em outros agentes históricos a possibilidade de pensar normativamente, inclusive sobre legalidade. Da mesma maneira, ao formularem as propostas de “construção da nação”, os juristas rompem as fronteiras de uma linguagem técnica e hermética, sintonizada em normas e códigos legais”.

<sup>5</sup> A discussão prévia ao parecer ocorreu na Sala das Sessões no dia 20 de agosto de 1926 e contou com a presença dos deputados: Manoel Villaboim, o presidente da sessão; Francisco Valladares, o relator do parecer; João Elísio, que aprovou com algumas restrições; Annibal B. Toledo; Getulio Vargas Rego, que também deu um voto favorável, porém com algumas restrições; e o Sr. João Santos, que contou com restrições expressas no voto emitido no seio da comissão.

projeto de nação que se alinhasse às bases das “nações civilizadas”. Tendo, porém, como consenso a educação como redentora em detrimento da ação repressiva, ao menos, no campo do discurso.

## **OS “MENORES” E O PROJETO DE NAÇÃO**

O debate dentro da Câmara dos Deputados, mais marcadamente na Comissão de Justiça, remonta muito do discurso de uma época que lidava com suas rupturas e continuidades do momento imediatamente anterior que a sociedade brasileira viveu: a passagem da mão de obra escrava para o trabalhador assalariado. O aparato legislativo e o discurso jurídico dos mais diversos sujeitos sociais também contribuíram para a “passagem” ao modelo capitalista (NEDER, 2012, p. 17-18), muitas vezes tomada em um sentido essencialista. Com um crescente aumento das fábricas e da produção, a não integração social da população negra e de baixa renda se torna visível.

O início do século XX e os anos nos quais houve a discussão do Código de Menores deixam bem claro isto. Tais agentes sociais das classes pobres urbanas eram vistos como um problema a ser ultrapassado a fim de se chegar ao tão visado progresso. Em meio a um discurso eugênico e de higiene, o Código de Menores foi debatido. Uma das principais justificativas dadas ao projeto foi a necessidade de se lidar com o crescente número de crianças e jovens que tomavam as ruas das cidades.

Sob a nomenclatura de menores, mesmo que não expresso no texto do Decreto n. 17.943-A, que foi publicado em 1927, o Código visava não as crianças e jovens de maneira geral: havia aí uma clara intervenção estatal nas camadas pobres da população urbana. “Menores” compreendia as crianças expostas, os jovens delinquentes e os menores de 18 anos que não se enquadrassem no modelo de ordem e bons costumes que vinha sendo idealizado pelos elaboradores do Código.

Junto com a construção e estabelecimento do Capitalismo na sociedade brasileira, houve a utilização do discurso jurídico como uma ferramenta para consolidar tais fins. Isto pode ser notado ao se analisar o teor do parecer elaborado pela Comissão de Justiça e Constituição, documento 157 A – 1926. Há ali uma tentativa de se recorrer à retórica do discurso jurídico com um tom de cientificismo, embasado na utilização da criminologia, tendo como principal influência o pensador italiano Cesare Lombroso. Autor este que, segundo NEDER (2012, p. 24), tem formulações fortemente atreladas ao evolucionismo e ao racismo, sendo que tais posturas foram “assimiladas e reelaboradas em teses sobre o Brasil e o “criminoso brasileiro”; ganharam novos

adereços, relacionados às teses da miscigenação racial e às elucubrações sobre a presença de negros nas cidades brasileiras”. Ainda de acordo com a autora:

“Há, portanto, uma exigência de sofisticação e de requinte no discurso jurídico (e policial) na busca de realização da hegemonia burguesa. Vemos, portanto, a ênfase dada à Criminologia, no momento da construção de uma nova ordem, que exige uma determinada dose de liberalismo na indefinição do jogo de alianças e interesses. Esta ênfase na Criminologia está atrelada ao momento, já referido, de deslocamento do eixo e do *locus* da repressão para o Estado – num contexto de regulamentação do mercado de trabalho e de combate à ociosidade. A especificação dos crimes e dos “tipos de criminosos” perpassa os discursos desta época, numa tentativa de apresentar a ordem social como um todo harmônico e de individualizar as manifestações contrárias a esta ordem”. (NEDER, 2012, p. 24)

Com isto a máxima utilizada se tornou a individualização da pena, pois, com as contribuições trazidas pela antropologia criminal, era possível discorrer acerca do chamado “criminoso nato” e as formas de se lidar com tal fenômeno, com o intuito de se assegurar o bom desenvolvimento e ressocialização dos jovens que tinham o peso de ser o futuro da nação. NEDER (2012, p. 17) aponta ainda que o discurso jurídico no Brasil, na virada para o século XX, travou diálogo com as ideias de nação, indivíduo e mercado, de forma a formular projetos para a “construção da nação”, promovendo a “individualização dos conflitos através do processo de criminalização e encaminhando a ideologia burguesa do trabalho, abrindo caminho para a constituição do mercado de trabalho na sociedade brasileira” (NEDER, 2012, P. 17).

Muito se falava na regeneração moral dos jovens através do ensino em detrimento do modelo coercitivo anteriormente utilizado, porém isto, além de permanecer hegemonicamente apenas no campo discursivo, era parte de uma retórica jurídica bastante controversa, pois tais ensinamentos viriam a partir da própria legislação que tentava criar, com base na ordem burguesa que se instalava, um modelo único de indivíduo e ordem social. Ou seja, para serem enxergados como cidadãos e não como um problema social, os menores deveriam estar enquadrados em um modelo que valorizava o trabalho e criminalizava o ócio, discurso este que segundo NEDER (2012, p. 24) ganha espaços mais amplos na sociedade brasileira, sobretudo na década de 1920.

Como se pode inferir do discurso jurídico elaborado pelo Sr. João Santos em seu voto em separado<sup>6</sup>, no seio da Comissão de Justiça, a regeneração dos menores era um objetivo visto como patriótico e deveria ser realizado com o auxílio do método experimental, isto é, pelos processos recomendados pela psicologia, pela pedagogia, pela higiene e pelas ciências jurídicas. Seria também um objetivo social e filantrópico da regeneração moral da infância, alcançada pela observância cuidadosa dos preceitos da higiene, predispondo o espírito do menor a receber com eficácia os conselhos e

---

<sup>6</sup> Documento 157 A – 1926. Parecer da Comissão de Justiça. 1926, p.33.

sugestões para a prática do bem; a criar institivamente hábitos de boa moral e a formar o seu caráter sob o influxo da cultura dos bons costumes, em detrimento dos ambientes deletérios das prisões em comum e dos sistemas penitenciários até então vigentes. Esta deveria e vinha sendo a postura adotada pelas legislações liberais no escopo patriótico da regeneração da infância.

Sobre o aspecto das tendências liberais no Brasil, NEDER (2012, p. 115) acentua que o direito no Brasil:

“(…) tem-se caracterizado, historicamente, pela combinação de uma rebuscada, bem formulada e fundada argumentação segundo os parâmetros das tendências liberais, a partir de modelos erigidos nas formações sociais do centro hegemônico do capitalismo, com práticas autoritárias”.

As crianças e os jovens eram vistos, portanto, como peças-chave no projeto de nação que era desenhado tendo como base a higiene e o discurso eugênico, em que a principal virtude era atrelada ao trabalho. Porém, do outro lado social estavam os menores, que eram as crianças e os jovens pertencentes à classe pobre urbana, sendo vistos assim como um problema que não condizia com os padrões das “nações civilizadas”. Sob este pretexto o discurso jurídico, presente nas discussões sobre o Código de Menores, intervia e tutelava, em um viés paternalista, os menores, de forma a encampar a ideologia de ordem burguesa que estava se consolidando no Brasil.

## **DISCURSOS E CONSTRUÇÕES ACERCA DA MATERNIDADE**

Por mais que o texto do projeto e os votos da Comissão de Justiça fossem praticamente omissos quanto às famílias dos menores pobres urbanos, a não ser quando se tratasse de destituição do pátrio poder (AREND, 2010, p. 355-356), alguns discursos e construções acerca da maternidade ainda puderam ser recuperados, em principal ao serem tratados temas atinentes à primeira infância e aos menores abandonados, disposições direcionadas, em sua maioria, à crianças menores de sete anos.

Quanto aos menores expostos<sup>7</sup> e aos problemas relacionados aos menores em geral, há um fator que é evocado como principal condicionante: a maternidade despreparada (AREND, 2010, p. 109). Além de a maternidade ser vista como um dever atrelado à natureza da mulher, as mulheres pobres eram identificadas, nos discursos jurídicos analisados, como as que mais recorriam ao serviço das rodas<sup>8</sup>, sendo até

---

<sup>7</sup> De acordo com a observação da autora AREND (2010, p. 340), a partir da leitura do Código de Menores de 1927, são considerados *expostos* os infantes até sete anos de idade encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

<sup>8</sup> De acordo com AREND (2010, p. 63), era um mecanismo “criado na França em 1758 – e de uso generalizado a partir de 1811 – a “roda” era um dispositivo cilíndrico contendo pequeno recipiente onde eram depositadas crianças enjeitadas, e que permitia, quando acionado, conduzi-las ao interior do estabelecimento sem que o depositante fosse visto. No Brasil, as rodas de expostos – instaladas, a

mesmo esse um argumento utilizado para por fim a tal mecanismo. Isto porque a elas era atrelado um discurso de aparente sensibilização: o de deixar as suas casas e seus deveres domésticos para ajudar na subsistência da família (AREND, 2010, p. 103).

Com um especial enfoque dado ao fim do mecanismo da roda, contido no artigo 15 do referido projeto e a revogação do artigo 298 do Código Penal, em relação à exposição dos infantes, o relator traz um longo comentário rebatendo argumentos que criticavam o fim da roda dos expostos. Segundo tal postura, o fim deste mecanismo, tido como preventivo em favor das crianças ameaçadas, acabaria causando aumentos de abortos, infanticídios e mortalidade, feitos pelas “mães solteiras seduzidas” ou “abandonadas”; ou pelas “mães casadas infiéis”. Segundo o Relator, estatísticas dos países mais “civilizados” não confirmariam tal argumento.

Ainda segundo o relator, pelo juizado de menores ser defendido como um mecanismo que geraria um maior bem estar, em detrimento da roda, era discursado que essas mulheres acabariam tomando gosto pela maternidade e esta as redimiria e as acalmaria. A partir de tal debate, puderam ser resgatadas algumas construções dos elaboradores do código de menores sobre mães, maternidade e seus comportamentos, também ligados à parte negativa da modernização (AREND, 2010, p. 118). Há a citação de três figuras possíveis em tal contexto e que se apresentariam como um comportamento a ser combatido: a mãe solteira seduzida e abandonada e a mãe casada infiel, assim como demonstra o trecho destacado do voto:

“um refúgio ao filho que a mãe não pode conservar consigo, o resultado benéfico é o mesmo (da roda), se não maior: as solteiras desencaminhadas ou as casadas infiéis, para as quais a maternidade é uma expiação, ficarão tranquilas, recobrarão gostos pela vida, escaparão à mórbida obsessão do crime, perante a certeza de que o futuro de seu filho está garantido, sem que sua própria segurança seja comprometida ou ameaçada. Salvam-se ao mesmo tempo a mãe e o filho, sem os inconvenientes da roda”<sup>9</sup>.

Mais uma vez o discurso jurídico era usado como uma ferramenta de construção de um modelo de moral e bons costumes. Sendo que ao passo que os jovens eram vistos como os futuros cidadãos, a estas mães caberia o papel de zelar pelo cuidado deles e pela diminuição do índice de mortalidade e delinquência juvenil, recaindo sobre as mães de classes de baixa renda a ação estatal. Assim, o Código de Menores, por claramente legislar para certa parcela da população, também destina a possibilidade de destituição

---

exemplo das cidades europeias; principalmente na entrada de hospitais – representaram uma tentativa de inibir o abandono de crianças e o infanticídio. Constituíam uma prática social cuja significação e utilidade eram permanentemente redefinidas pela cultura popular. As escravas libertas, especialmente aquelas que se empregavam como criadas, eram as principais usuárias dessas instituições, e posteriormente das creches, que se tornaram assim uma das estratégias de conciliação das exigências da maternidade e do trabalho”.

<sup>9</sup> Documento 157 A – 1926. Parecer da Comissão de Justiça. 1926, p.2.

do pátrio poder a essa mesma população, sendo que para a elite caberia o discurso que ressaltava a valorização do chefe de família centralizado no homem.

Assim recai a pergunta: as mães dos futuros cidadãos do projeto de nação, que se inscrevia nos discursos jurídicos dos elaboradores do Código de Menores, também eram cidadãs? A resposta mais uma vez chama um recorte de gênero e classe.

As mulheres, em geral, pareciam ter seu dever patriótico e conseqüentemente sua inserção como cidadãs AREND (2010, p. 77), apenas quando exerciam seu papel de mães, sendo que muitas das políticas e práticas sociais voltadas às mulheres, à época, foram balizadas nesse essencialismo materno, evocado até mesmo por muitas feministas em suas retóricas. Um exemplo era a discussão na imprensa acerca do ensino profissionalizante, argumentado como uma extensão do dever materno.

Outro ponto visto como uma extensão da natureza feminina residia no amplo espaço destinado às mulheres na área da filantropia. Segundo AREND (2010, p. 63):

“A proteção à infância constituiu-se em eixo privilegiado em torno do qual se desenvolveu a filantropia feminina desde o final do século XIX. Tal prioridade encerrava dupla orientação. De um lado, atendia aos pressupostos que guiavam as relações sociais de gênero, uma vez que tal ocupação era considerada extensão da função maternal inerente à natureza das mulheres. De outro, mostrava-se em sintonia com o ideário nacionalista que depositava nas crianças a esperança a esperança de progresso e construção da nação brasileira. Com a instauração da República, a preocupação com a saúde e a educação infantil, que conformava uma prioridade para os intelectuais reformadores, foi incorporada pelas mulheres das classes alta e média urbanas, as quais se engajaram em ações benemerentes de auxílio às crianças pobres ou abandonadas. No ambiente impregnado pelo ideal nacionalista da década de 1920, a filantropia feminina, além de representar o seu trabalho ideal, adquiriu conotação de ação patriótica, através da qual as mulheres brasileiras poderiam dar a sua colaboração para o progresso da nação.”

E quanto às mães da classe pobre urbana, estas quase não tiveram espaço durante os discursos, apenas apresentadas como intimamente ligadas aos problemas relacionados à infância. Pouco foi apresentado para solucionar tais empecilhos apresentados, demonstrando uma argumentação jurídica que repousava apenas no campo do discurso (NEDER, 2012, p. 118), cabendo muitas vezes negociações informais entre patrões e empregadas, que em sua maioria saíam em desvantagem. Assim como demonstram as discussões acerca da instituição de creches para mães pobres e de boa conduta, apresentado por AREND (2010, p. 63).

Sobre o trabalho feminino, com um recorte de classe, AREND (2010, p. 65) afirma ainda, em um tom generalista quanto às vertentes feministas que, contudo, exprimia bem o peso da maternidade que:

“As revistas femininas endossavam a concepção de que, embora quanto às classes populares o emprego remunerado fosse visto como um “mal necessário”, sujeito ao controle do Estado, de outro lado, em relação às classes média e alta, o trabalho feminino, investido de significados distintos, era tolerado e até mesmo estimulado por seu suposto efeito exemplar

moralizador sobre a sociedade. No auge da década de 1920, o trabalho representava, para grande parte das mulheres de classes mais elevadas, sinal de prestígio e inserção na modernidade; no discurso das feministas, seria mesmo o seu ideal. Era consenso, entretanto, que o trabalho feminino não deveria, jamais, ameaçar a sua mais “nobre missão” – a maternidade.”

Ainda sobre os menores expostos, as mulheres tiveram um papel de destaque, por haver um debate acerca da obrigação do Estado dever agir diretamente ou não em tais casos. Muitos, como é o caso do Sr. João Santos, argumentaram que deveria deixar a cargo das associações. O médico Moncorvo Filho, em sua obra acerca do histórico da proteção à infância no Brasil, que assumiu notória posição no debate acerca do cuidado aos menores, acentuava o pensamento que embasava a união entre médicos e mães. Segundo tal autor e médico – que concretizava um cuidado não estatal direcionado aos menores, mas que idealizava seus modelos institucionais e ideológicos integrados em uma política nacional – as mães possuíam uma natureza materna de cuidado, porém esta, assim como a tendência e rebuscamento da época, deveria ser mais especializada. Sendo assim, com base em técnicas higienistas (AREND, 2010, p. 69) e eugênicas, discursa que as mães das classes altas serviriam de exemplo às mães de classes baixas, como modo de contribuir à corrente da civilização.

Neste sentido, com a ajuda das revistas femininas do período, foi melhor difundida a ideia de uma educação mais profissionalizante às mulheres, mas não no sentido amplo, apenas para estas aprimorarem e ganharem maiores conhecimentos ligados ao campo doméstico, em principal relacionado à puericultura. É claro que, com a gradativa abertura da educação profissionalizante às mulheres, em principal para as mulheres da elite, maiores campos profissionais foram se tornando possíveis. Importante frisar que enquanto o ofício era visto como um elemento complementar à identidade das mulheres de elite e uma extensão do seu campo materno, o trabalho das mulheres de baixa renda era relacionado como um fator de duplo risco: o de abandono de menores e o de maior perigo social relacionado à delinquência juvenil, que colocava em risco a ordem burguesa e suas famílias, assim como assegura AREND (2010, p. 103), devido a continuidades vinculadas ao passado escravista que permeava a vida de diversas escravas libertas que continuaram trabalhando como criadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em conta as interpretações trazidas, percebe-se que a maternidade, assim como a higiene e a disciplina para os menores, era o que transformava tais grupos sociais em cidadãos merecedores de reconhecimento e direitos sociais. Tal condição de agentes políticos não era inerente as suas pessoas, era necessário uma conquista.



Exemplo disto é a notória ligação entre políticas, educação e inserção social da mulher, com o seu dever materno.

Desta forma, é notado um movimento de validar e alargar, pela experiência, o que se era esperado e discursado acerca do maternismo, demonstrando assim um claro conflito entre o novo projeto de nação e as mulheres mães de baixa renda, contendo nisto uma forte influência do passado escravista (AREND, 2010, p. 112). A ação filantrópica é um fenômeno que ganha bastante destaque neste contexto, pois conforme acentua AREND (2010, p. 75):

“Como o emprego feminino ia de encontro aos deveres familiares, e prejudicava especialmente o exercício da maternidade, uma forma de atenuar-lhe o impacto negativo, sobretudo entre as camadas mais pobres da população urbana, seria através da assistência benemerente aos filhos das operárias. Às mulheres das camadas altas caberia, de outro lado, “trabalhar” nessas obras filantrópicas. Assim, além de contribuírem para minimizar as consequências perniciosas sobre a saúde infantil, exerceriam um papel exemplar moralizador sobre as famílias das classes populares”.

Sendo assim, nos deparamos com discursos que desviavam as influências da má qualidade de vida, em principal da classe trabalhadora, no fenômeno social da mortalidade infantil, sendo este atrelado principalmente e quase que exclusivamente à ignorância ou negligência das mães. A ação estatal e os discursos jurídicos e médicos, em uma argumentação e ação de aparente sensibilização, se voltavam à “difusão dos princípios da puericultura, que ensinariam todas as mulheres a cuidar adequadamente de seus filhos”. AREND (2010, 140).

Tais considerações remontam, assim, um debate travado entre MOUFLE (2011) e PATEMAN (1992) acerca dos modos de ampliação ou novos modelos de cidadania que contêm com a inserção da mulher. Seja pela maternidade como ferramenta de criação de uma nova categoria de cidadania ao lado da embasada à luz do ideal masculino, ou pela ressignificação do conceito de cidadania através da democracia radical.

É certa a crítica de Chantal Moufle (2011, p. 6-9) quanto aos parâmetros excludentes do conceito de cidadania nas sociedades liberais, bem como ao possível confinamento da mulher à sua condição de mãe. Ainda mais quando analisamos discursos públicos da elite como o do recorte temporal e espacial utilizados no presente artigo. Além de a maternidade funcionar como inserção aparente na cidadania apenas para mães das classes médias e altas, poder-se-ia citar o exemplo das propostas ligadas à educação das mulheres, onde esta “representaria um complemento à natureza feminina e, ao fim, seria revertida em educação para os filhos” (AREND, 2010, p. 116-117).

Porém, em outro viés, deve-se considerar o peso social e político que a maternidade assumia em tal momento histórico em que se discutia um projeto de nação

e um modelo ideológico se assentava. O agente não é extraordinário ao seu meio, sendo que os discursos jurídicos e os direitos positivados são frutos de tais tensões sociais. Aquele era o contexto cognoscível de tais agentes, inclusive tendo diversos grupos feministas afinidade com alguns dos argumentos, o que torna justificável algumas posições assumidas de tentativas de inserção pública e alargamento das possibilidades educacionais e profissionais.

Longe de esgotar todas as possibilidades de interpretações, o presente artigo objetivou um ganho de uma maior clareza do espectro do pensamento político sobre a maternidade nos intensos anos políticos que o país viveu na década de 1920. Bem como pode ser ampliado o conhecimento acerca das circunstâncias históricas e os consequentes limites de ação política que os movimentos de mulheres teriam ao buscar a transformação da condição jurídica das mulheres no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Arquivos da Câmara dos Deputados:

Tramitação do Decreto nº 17.943A, de 12/10/1927. (Consolida as leis de assistência e proteção a menores).

Parecer nº 157 A – 1926, de 26/08/1926. Comissão de Justiça. (Estabelece medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e institui o Código dos Menores; tendo parecer favorável da Comissão de Justiça e voto em separado do Sr. João Santos).

### Obras gerais:

BRASIL. Departamento da Criança no Brasil. *Anais do I Congresso de Proteção à infância*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

AREND, Sílvia M. F. “De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social.” In, VENANCIO, R. P. (org.). *Uma história social do abandono de crianças*. De Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Ed.Puc-MG, 2010.

FREIRE, M. M. L. Mulheres, mães e médicos. *Discurso maternalista no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

MONCORVO Filho, Arthur. *Histórico da proteção à infância no Brasil*. São Paulo: Pongetti, 1926.

MOUFLE, Chantal. *Ciudadanía y feminismo. Feminismo y teoria identidad pública/privada*. Mexico: Instituto Federal Electoral; Unifem, 2001.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2012. 2. ed, p. 15-30; 63-179.

PATEMAN, C. Equality, Difference, Subordination: the Politics of Motherhood and Women’s Citizenship. In, BOCK, G.; JAMES, S. (ed), *Beyond Equality and Difference. Citizenship, feminism politics and female subjectivity*. London: Routledge, 1992.